Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0001519/2018

PROTOCOLO
Nº 1519 FLS. Nº 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

PROCESSO: 0001519/2018

Req:	EXPERTISE FOMENTO MERCANTIL LTDA -EPP		
CPF/CNPJ:	07.044.304/0001-08	Número Único: 866.46K.4WJ-	
Endereço:	Nº 1016 - 96810-102		
Município:	Santa Cruz do Sul -	Bairro:	
Telefone:	(51) 3715-3750	Celular:	
E-mail:			

Solicitação/Súmula:

Solicito por meio desta apresentar impugnação ao Pregão Presencial 099/2018 de conformidade com demais documentos em anexo.

Protocolado por: Maria Teresa Silva da Cruz Data: 20/07/18 15:11

Org. de destino: 999.990.004 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXPERTISE FOMENTO MERCANTIL LTDA -EPP
(Protocolado por)

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.
Rua Marechal Deodoro, 1016
CEP 96810-102 - Santa Cruz do Sul - RS
Central de Atendimento ao Cliente (51) 3715-3750
http:// www.cartaoonecard.com.br

PROTOCOLO
Nº 1519 FLS. Nº 002

PROTOCOLO

À
Prefeitura Municipal de São Jerônimo
Ref.: Pregão Presencial 099/18
A/C Departamento Licitação

Prezados Senhores,

A empresa Expertise Soluções Financeiras Ltda., CNPJ: 07.044.304/0001-08 vem por meio desta apresentar impugnação referente ao Pregão Presencial 099/18

Santa Cruz do Sul, 20 de julho de 2018.

Expertise Soluções Financeiras Ltda. – EPP
Braulia Ester Lacerda Santos
Representante Legal
RG: 1077292468

Recebido: ___/___/____

Nome:
RG:
Carimbo

PROTOCOLO
Nº 1519 FLS. Nº 03

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA PREFEITURA DE SÃO JERÔNIMO – RS OU AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 099/18

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, nº 1016, na cidade de Santa Cruz do Sul – RS, inscrita no CNPJ sob nº 07.044.304/0001-08, através de seu representante legal, Jaime André Kunzel, brasileiro, CPF: 340.785.680-68, residente e domiciliado na rua Gaspar Silveira Martins n° 127 apto 601, na cidade de Santa Cruz do Sul - RS, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 099/18**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer a Vossa Senhoria o recebimento da presente impugnação, para que no mérito seja corrigido o erro apontado.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Cruz do Sul, 20 de julho de 2018.

JAIME ANDRE KUNZEL
REPRESENTANTE LEGAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 099/18

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

EMÉRITO JULGADOR

Preceitua o edital de licitação da Prefeitura Municipal de São Jerônimo - RS, dentro os quais um que não se pode concordar, sendo a seguir objeto de nossa mais respeitosa impugnação.

7.3. Habilitação Técnica:

b) Apresentar relação de no mínimo:

b.1) 03 (três) postos de combustíveis credenciados, na cidade de São Jerônimo/RS;

I – DO QUESTIONAMENTO

O Credenciamento dos Postos de Combustíveis aptos ao fornecimento, através de uma relação formal ou declaração assinada pelo responsável legal da empresa num total de 100% (cem por cento) dos postos de combustíveis existentes no município de São Jerônimo.

II – DO CORRETO PROCEDIMENTO

Ocorre, Emérito Julgador, que a disposição, ora impugnada, como estão sendo solicitada acaba com a competição e a universalidade do certame.

O procedimento licitatório está sujeito à observância de alguns princípios, ao quais estão elencados no art. 3° da Lei 8.666/93, senão vejamos:

(...)

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública é conduzida por Leis, princípios, CF/1988, diante disso o edital deve estar respaldado por estes, caso contrário o mesmo não irá produzir seus efeitos.

A licitante não observa outra forma a não ser impugnar este item, para que seja revisto dentro do instrumento convocatório.

Ademais, a mantença no edital da referida exigência conclui-se que ocorrerá afronta ao princípio da competitividade.

Trazemos à baila o conceito do princípio da competitividade, o qual nas palavras do Ilustre Professor Marçal Justen Filho significa:

PROTOCOLO
Nº 1519 FLS. Nº 06

> "O princípio da competitividade ou oposição indica necessidade de disputa entre interessados, ou seja, consiste na reprovação ajustes ou acordos que frustrem a disputa entre licitantes".1

Ainda sobre o princípio da competitividade ou da oposição, destaca Toshio Mukai que:

> "O princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de disputa entre os interessados. Essa concepção, se levada rigorosamente às últimas conseqüências, conduziria a invalidade da licitação a que comparecesse um único ofertante ou, mesmo, em que apenas um dos licitantes ultrapassasse a fase de licitação. Assim não ocorre. Mas a construção tem a vantagem de destacar um ângulo específico do princípio da moralidade, consistente da reprovação a ajustes ou acordos que frustrem a disputa entre os licitantes".2

Desprende-se da leitura dos conceitos trazidos a presente impugnação que a determinações supracitadas frustra claramente a disputa entre os licitantes, pois restringe de forma oceânica o universo daqueles. No mesmo diapasão, constatado situações onde as exigências editalícias ultrapassem o estabelecido no dispositivo legal, nada impedem a análise do caso, abrandando-se a norma editalícia, desde que não acarrete na nulidade do edital. Assim, deve a Administração garantir a participação do maior número possível de concorrentes, e consequentemente à proposta mais vantajosa à Administração.

Além do mais, não pode a Administração criar embaraços para evitar que possíveis licitantes participem desta licitação e há sem dúvida reivindicações

---

[1]Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 75.

[2]Mukai, Toshio. Estatutos Jurídicos de Licitações e contratos Administrativos. 2ª ed; São Paulo : Saraiva, 1990, p. 22.

PROTOCOLO
Nº 1519 FLS. Nº 07

impostas pela Administração que restrinja a participação de licitantes no Pregão Presencial.

E, por demais, aos agentes públicos é vedado frustrar o caráter competitivo numa licitação e se for mantido os itens em questão haverá a frustração do procedimento licitatório. Deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque se **deve garantir ao máximo a competitividade do certame licitatório.**

Não pode a Administração ignorar dispositivos legais que regem as licitações, por isso esta deve ater-se ao que aduz o artigo art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, o qual possui o seguinte teor:

> 1º É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Ao versar sobre princípios da licitação, veda expressamente a inclusão em edital de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Como toda condição restringe o universo de proponentes, a melhor interpretação do dispositivo legal é aquela de que a pretensão do legislador foi a de impedir que fossem impostos requisitos impertinentes, inúteis ou desnecessários.

Extrai-se, todavia, do texto constitucional e da Lei nº 8.666/93 que, muito embora tenham limitado a discricionariedade do administrador, restou-lhe ainda ampla margem para determinar, no caso concreto e desde que pertinente o que deverá ser comprovado pelo licitante para que seja considerado apto à execução do

objeto licitado. A discricionariedade outorgada ao administrador consiste em sopesar os quesitos essenciais à garantia e segurança de que o licitante vencedor seja capaz de executar o objeto contratual e o respeito ao princípio da isonomia, oferecendo iguais oportunidades de contratação a todos aqueles que comprovarem reais condições de executar o objeto licitado, e somente a eles, ampliando a possibilidade de a Administração encontrar condições vantajosas.

Faz-se de rigor citar os ensinamentos do professor Adilson Abreu Dallari:

Diante do caso concreto, atentando para as circunstâncias de mercado, ponderando os riscos próprios do específico contrato a ser celebrado, buscando satisfazer da melhor forma possível o interesse público, a Administração definirá, 'conforme o caso', o universo de proponentes, sendo certo apenas que não pode vedar ou dificultar a participação de possíveis licitantes, restringindo artificialmente a amplitude do certame.3

Não haveria necessidade de solicitar que disponibilize em 60% dos Municípios do Rio Grande do Sul, rede de postos de serviço credenciado, pois os veículo possuem uma autonomia para deslocamento. Vejamos a capacidade km rodado que possui um veículo **com tanque de combustíveis de 50 litros, fazendo uma média de 12km/l em rodovias, pode percorrer sem abastecimento 600 km**.

Vejamos o comportamento de três Órgãos Públicos, que atuam em todo estado do Rio Grande do Sul e definiram como demandas para os seus editais:

- DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 0439/2012-10 - DNIT

[3]DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p.114.

PROTOCOLO
Nº 1519 FLS. Nº 09

2. JUSTIFICATIVA: necessidade de implantação de sistema de gestão de abastecimento de combustíveis, com o **objetivo de viabilizar o monitoramento da movimentação dos veículos oficiais dentro do Estado do Rio Grande do Sul**, bem como *acompanhar e controlar o respectivo consumo de* combustíveis.

3. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: orçamento da Unidade para o exercício, nas Naturezas das Despesas: 339039 e 339030.

4. DAS CONDIÇÕES PRELIMINARES:

4.1 A empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnica, de acordo com o Edital.

4.2 A empresa deverá apresentar declaração de que detém uma rede credenciada de postos de serviço de fornecimento de combustíveis, de forma a permitir um atendimento continuado aos veículos em viagem: a) na totalidade dos municípios a seguir relacionados:

Sede – Porto Alegre/RS

Unidade Local de Cruz Alta/RS

Unidade Local de Osório/RS

Unidade Local de Pelotas/RS

Unidade Local de Santa Maria/RS

Unidade Local de Santana do Livramento/RS

Unidade Local de São Leopoldo/RS

Unidade Local de Uruguaiana/RS

Unidade Local de Vacaria/RS

b) em no mínimo 70% (setenta por cento) dos demais municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes no Estado do Rio Grande do Sul.

PROTOCOLO
Nº 1519 FLS. Nº 10

- PREFEITURA DE PANAMBI

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

Nº 134 (638) / 2014

ANEXO IV

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento

De Cartão Combustível e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, conforme abaixo:

Especificações, Condições, Informações e Procedimentos Básicos:

.....

A empresa a ser contratada, deverá comprovar, antes da sua contratação, possuir pelo menos 02 (dois) Postos credenciados nos roteiros abaixo descritos:

a) Panambi – Carazinho – Soledade – Paverama – Porto Alegre

b) Panambi – Cruz Alta – Julio de Castilhos – Santa Maria

c) Panambi – Passo Fundo – Caxias do Sul

d) Panambi – Ijui – Santo Ângelo – Santa Rosa

e) Panambi – Caçapava do Sul – São Sepé – Pelotas – Rio Grande

f) Panambi – Palmeiras das Missões – Irai – Seberi – Campo Novo – Criciumal

Nota: Na eventualidade de ser necessária a ida de veículo para cidade não elencada, será feita consulta para verificar a existência de posto credenciado nessa localidade.

PROTOCOLO
Nº 1519 FLS. Nº 11

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 66/2015

1 - DO OBJETO LICITADO

1.1 – OBJETO, JUSTIFICATIVA E SUAS ESPECIFICAÇÕES:

1.1.1 - A presente licitação visa à seleção e contratação de empresa especializada no gerenciamento, administração, operação de cartões combustível por meio de cartões magnéticos com uso de senha alfa numérica/numérica, para os funcionários públicos ativos (efetivos, celetistas e cargos em comissão) do Poder Executivo Municipal de Vacaria/RS, conforme edital e memorial descritivo Anexo X.

1.1.3 – Como o Executivo realiza muitas viagens para fora de seu Município, como principais Caxias do Sul, Passo Fundo e Porto Alegre, muitas vezes não conseguindo realizá-las com apenas um tanque de combustível, tendo que abastecer nas referidas, fica estabelecido que a empresa deverá, além de possuir um rol significativo de empresas credenciadas no Estado, possuir termo de parceria de, no mínimo, 05 (cinco) postos em Passo Fundo, 07 (sete) em Caxias do Sul, bem como 10 (dez) postos em Porto Alegre, distribuídos deste total, com pelo menos um, em cada zona (sul, norte, centro, leste, oeste) dos Municípios, caso existentes.

1.1.3.1 – Entendemos a prestação de serviços acima, no Município, está satisfatória, abaixo da regra objetiva de número estimado de estabelecimentos credenciados (rede credenciada), por município, representada na tabela a seguir:

População do Município fonte: IBGE/DOU (em habitantes).	Número estimado de estabelecimentos credenciados, por Município, levando em consideração os Municípios da região dos Campos de Cima da Serra e Capital. Fonte: Pesquisa (sites, notícias e relação de credenciados da atual prestação dos serviços).	Distribuidora/Bandeira
Abaixo de 10.000	01	01
De 10.001 a 20.000	01	01
De 20.001 a 30.000	02	01
De 30.001 a 40.000	03	02
De 40.001 a 50.000	04	02
De 50.001 a 70.000	**05**	**03**
De 70.001 a 100.000	07	03
De 100.001 a 500.000	10	04
De 500.001 a 1.000.000	20	04
Acima de 1.000.000	25	05

Obs.:

- O grifo representa a faixa populacional do Município de Vacaria/RS;
- Frise-se que este estudo com relação à média estimada foi constatado após consulta em sites, notícias, relação de credenciados da atual prestadora de serviços e consulta a Municípios da região dos campos de cima da serra e Capital;

Podemos notar nos dois primeiros exemplos que existe uma coerência na solicitação da rede credenciada para cartões combustíveis nos editais supramencionados. Atualmente os tanques de combustíveis de veículos a gasolina estão entre 50 e 60 litros, podendo realizar uma média entre 12 km/l a 16 km/l *dependendo do seu porte. Se o órgão Público utilizar* um veículo que tem um tanque de combustível de 50 litros e um consumo médio de combustível avaliado em 12 km/l, este veículo terá uma autonomia para percorrer 600 km entre o abastecimento inicial e o segundo abastecimento. Dessa forma, nota-se que exigir Postos de Combustíveis em 60% dos municípios do Rio Grande do Sul, de forma a permitir um atendimento continuado para veículos em viagens pelo Estado e interior é desnecessário em face da capacidade de desempenho e distâncias que um veículo percorre com um tanque de *combustíveis.*

No terceiro exemplo onde foi mencionado o edital de Vacaria, foi utilizado uma pesquisa para formular o edital, onde foi solicitado credenciamento por população de habitantes. Destacamos que, para atender à exigência do edital de Pregão Presencial 40/2018 item "m.1" no mínimo 80% (oitenta por cento) dos 17 pontos do estabelecimentos existentes, o que por si só já demonstra a falta de razoabilidade da referida exigência do edital, afinal, não há margem nenhuma a licitante. Ocorre que nem sempre é possível efetivar o credenciamento de **quantidade tão elevada** na

cidade, isso porque determinados estabelecimentos não tem a menor intenção de transacionar via cartão, havendo a recusa da proposta.

Conveniente retirar tal requisição da forma como está descrita do instrumento, porque ou as empresas simplesmente desistirão do certame, o que concorreria para uma considerável diminuição no número de possíveis concorrentes.

O procedimento licitatório do edital do município de São Pedro do Sul Concorrência 04/2018 2ª RETIFICAÇÃO atribuiu aos postos do município.

a) Todos os 4 (quatro) Postos de Combustível situados no Município de São Pedro do Sul, salvo comprovação de que algum estabelecimento não queira se credenciar;

Assim sendo, solicita-se que seja reconhecido pela Administração a possibilidade de alteração do *Edital do Pregão Presencial 099/2018*- **7.3. Habilitação Técnica:** letra **b.1)** 03 (três) postos de combustíveis credenciados, na cidade de São Jerônimo/RS; viabilizando desta forma participação de mais empresas no processo licitatório.

A forma como está sendo exigido no edital da Prefeitura de São Jerônimo restringe a participação de empresas no presente pregão, eliminando o caráter de disputa. Ademais, a exigência imposta por essa Administração mostra-se desproporcional ao caso, visto ser desarrazoada a solicitação de rede de postos de serviço credenciados.

Em diversas licitações ocorridas no RGS com o mesmo objeto licitatório, diversos órgãos solicitam uma rede credenciada em torno de 70% dos municípios que possuem 30.000 habitantes, neste interim questionamos o presente instrumento editalíssio, o qual está eliminando o caráter de disputa entre concorrentes e neste sentido necessita ser revisto.

PROTOCOLO
Nº 3519 FLS. Nº 14

IV - DIANTE DO EXPOSTO REQUER:

1 – Perante a todas as questões levantadas, a empresa, ora impugnante, interessada em participar do certame, vem, respeitosamente formular a presente impugnação do edital de Pregão Presencial 099/18 de São Jerônimo requerendo que:

- Que no Edital o item **7.3. Habilitação Técnica:** letra **b.1)** 03 (três) postos *de combustíveis credenciados, na cidade de São Jerônimo/RS;* seja readequado para: ***Todos os 3 (três) Postos de Combustível situados no Município de São Jerônimo, salvo comprovação de que algum estabelecimento não queira se credenciar (declaração);***

ou

60% dos postos de combustíveis credenciados, na cidade de São Jerônimo/RS;

2 – Que em sendo dado provimento à impugnação, seja respeitado o disposto no artigo 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93 (aplicação subsidiária).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santa Cruz do Sul, 20 de julho de 2018.

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. - EPP

JAIME ANDRÉ KUNZEL

REPRESENTANTE LEGAL

PROTOCOLO
Nº 1519 FLS. Nº 55

FOLHA DE INFORMAÇÕES

1

DÍVIDA ATIVA
LIBERADO

20.7.18

Maria Tereza S. Cruz
Matrícula ~~1858~~

2-

RECEBIDO
Depto. Jurídico
20 / 07 / 2018

3- CONSIDERANDO QUE AS ESPECIFICAÇÕES FORAM FEITAS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, REMETO OS AUTOS PARA A SECRETÁRIA DA PASTA, A FIM DE ESCLARECER AS IMPUGNAÇÕES PROTOCOLADAS. EM 23.07.18

Lucas Manito kafer
OAB/RS 82.969

4- É DE CONHECIMENTO DESTA ADMINISTRAÇÃO QUE EXISTEM QUATRO (04) POSTOS EM FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO, NÃO SENDO EXIGIDO O CREDENCIAMENTO DE TODOS.
JÁ QUANTO A EXIGÊNCIA DE ~~DOIS~~ TRÊS POSTOS, JUSTIFICA-SE PELA INTENÇÃO DE FUTURAMENTE LICITAR O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DENTRO DO MUNICÍPIO, SENDO O NÚMERO DE TRÊS EMPRESAS O MÍNIMO PARA UMA SAUDÁVEL COMPETIÇÃO.

24.07.18

Fábio M. Freitas
Assessor de Relações Institucionais

5-

6-